



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 50/2020**

**Demandante:** Domingos Fernandes Cordeiro

**Demandada:** Associação de Futebol de Évora

**Contrainteressados:** António Francisco Pereira

**SUMÁRIO:**

I – I – A admissibilidade de convite ao aperfeiçoamento de um requerimento apresentado por um interessado é comum ao procedimento administrativo e ao procedimento judicial, sendo condição fundamental para que isso possa acontecer que a deficiência seja suprável; em ambos os procedimentos determinar o convite ao aperfeiçoamento constitui um poder-dever e não um poder discricionário;

II – A falta de apresentação de candidatos a três dos órgãos da Associação de Futebol de Évora não constitui uma deficiência suprável que justifique o convite ao aperfeiçoamento, por afetar a estrutura fundamental da candidatura no seu todo e por não ser uma mera imprecisão ou insuficiência formal;

III – Sendo conforme com o disposto no artigo 20.º, n.º 2, dos Estatutos da Associação, a rejeição liminar da lista cuja candidatura a Presidente da Direção era encabeçada pelo Demandante, isso implica que este não é titular de um direito que lhe permita impugnar os demais atos praticados no procedimento eleitoral;

IV – Apenas os sócios efetivos da Demandada são titulares do direito de impugnação dos atos praticados no procedimento eleitoral, pelo que, não sendo esse o caso do Demandante, procede a exceção perentória de ilegitimidade substantiva, o que gera a absolvição do pedido;

V – O Demandante não se encontra em condições de retirar qualquer utilidade de uma eventual verificação da incapacidade eleitoral passiva ou inelegibilidade do



Tribunal Arbitral do Desporto

Contrainteressado, pois uma eventual pronúncia judicial nesse sentido não beliscaria toda a lista vencedora das eleições, mas apenas a situação do candidato eleito como Presidente da Direção, mantendo-se em funções os outros eleitos e não resultando daí qualquer vantagem para o Demandante, pelo que se acha também verificada a exceção dilatória inominada de falta de interesse em agir do Demandante, que é de conhecimento oficioso pelo Tribunal.

## **DECISÃO ARBITRAL**

### **I - Enquadramento**

1. São partes na presente ação arbitral Domingos Fernandes Cordeiro, como Demandante, Associação de Futebol de Évora, como Demandada, e António Francisco Pereira, como Contrainteressado.

2. Constituem o Colégio Arbitral José Ricardo Gonçalves, designado pelo Demandante, Leonor Chastre, designada pela Demandada, Pedro Moniz Lopes, designado pelo Contrainteressado, atuando como Presidente do Colégio Arbitral João Miranda, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, doravante abreviadamente designada LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 27 de outubro de 2020 (cfr. artigo 36.º da LTAD). A presente arbitragem teve lugar nas instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

À presente causa é atribuído o valor de 30.000,01€, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do CPTA, aplicável *ex vi* o preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

3. O Demandante intentou, em 28 de setembro de 2020, ação arbitral de impugnação do Acórdão proferido, em 18 de setembro de 2020, pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Évora, que não lhe reconheceu legitimidade para impugnar as deliberações do Presidente da Comissão Eleitoral de não admissão da sua candidatura às eleições para a referida associação, por não lhe reconhecer a qualidade de sócio da mesma.

Na presente ação, peticiona ainda que (i) seja lavrado despacho de aperfeiçoamento pelo Presidente da Comissão Eleitoral para que, em dois dias, a sua candidatura possa juntar às três listas entregues as listas relativas a três outros órgãos: Conselhos de Disciplina, de Arbitragem e Técnico, (ii) a declaração de inelegibilidade do Candidato António Francisco Pereira a Presidente da Associação, bem como (iii) a nulidade do ato eleitoral.

A Demandada apresentou tempestivamente a sua contestação, pugnando, a título principal, pela procedência da exceção perentória de ilegitimidade ativa substantiva do Demandante e, subsidiariamente, da exceção de inimpugnabilidade do ato recorrido, gerando ambas as exceções a absolvição da Demandada do pedido. Ou se tal não acontecesse, a improcedência da ação com absolvição da Demandada de todos os pedidos contra si formulados.

Por seu turno, o Contrainteressado apresentou contestação, na qual concluiu no mesmo sentido da Demandada.

O Demandante juntou réplica aos autos em resposta às exceções deduzidas pela Demandada e pelo Contrainteressado, sustentando a sua improcedência.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Através de despacho de 22 de fevereiro de 2021, decidiu o presente Colégio Arbitral julgar improcedente a exceção de inimpugnabilidade do ato (preterição da reclamação necessária para o Presidente da Assembleia Geral pelo Demandante) e relegar a apreciação da exceção de ilegitimidade substantiva do Demandante para a decisão final, transcrevendo-se de seguida os exatos termos da apreciação aí efetuada:

“(…) 5.1. De acordo com a Demandada, o Demandante não goza de legitimidade para propor a presente ação, porque, não sendo sócio efetivo da Associação de Futebol de Évora, estaria impedido de se candidatar no ato eleitoral. E, conseqüentemente, a não admissão da respetiva candidatura não gerou qualquer lesão dos seus direitos, estando privado de interesse em demandar nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da LTAD.

Em resposta apresentada na réplica, argumentou o Demandante que, por ter interesse no procedimento eleitoral, poderia questionar a decisão perante o Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Évora e também se encontrava em condições de recorrer para o Tribunal Arbitral do Desporto.

Na realidade, o Demandante sustentou a sua legitimidade processual, aferida em função da relação jurídica controvertida, tal como o próprio a configurou, mas nada disse de relevante sobre a exceção perentória de falta de legitimidade material, substantiva ou *ad actum*, que se prende com a titularidade pelo mesmo do direito para ser candidato às eleições da Associação de Futebol de Évora.

Ora, independentemente de saber se o Demandante poderia ou não ser candidato, questão que terá de ser apreciada num momento ulterior do presente processo, a verdade é que a decisão de rejeição liminar da sua candidatura pelo Presidente da Comissão Eleitoral e a improcedência do recurso entretanto interposto para o Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Évora constituem, indiscutivelmente, atos lesivos.

Tendo sido afastado do processo eleitoral, não está, pois, em causa a legitimidade processual da Demandante para intentar a ação arbitral. Questão diversa se prende com a sua legitimidade substantiva para o fazer, por apenas estar em condições de ser parte se puder ser candidato. Mas a procedência ou não da exceção em causa diz respeito ao mérito da causa, não se encontrando o



Tribunal Arbitral do Desporto

Tribunal em condições de dela conhecer nesta fase, pelo que apenas, quando for proferida a decisão final se poderá pronunciar sobre a mesma.

5.2. Relativamente à exceção de inimpugnabilidade do ato recorrido, a Demandada qualificou-a como exceção perentória. Ora, na realidade, trata-se de uma exceção dilatória, que, em caso, de procedência, determina a absolvição da instância da Demandada.

Vejamos as razões apresentadas pela Demandada.

De acordo com o entendimento da Demandada, o n.º 8 do artigo 79.º dos Estatutos da Associação de Futebol de Évora impunha que, previamente ao recurso para o Conselho de Justiça, a decisão de inelegibilidade fosse objeto de reclamação necessária para o autor do ato (Presidente da Assembleia Geral). E o n.º 9 do artigo 79.º dos mesmos Estatutos apenas permitia a interposição de recurso após a decisão sobre a reclamação. Ora, tendo a decisão do Presidente da Assembleia Geral sido objeto de impugnação direta para o Conselho de Justiça, haveria sido preterida uma norma estatutária que estabelece uma impugnação administrativa necessária. E não sendo competente o Conselho de Justiça, também não o seria por arrastamento o Tribunal Arbitral do Desporto.

Não assiste, no entanto, razão à Demandada.

Desde logo, o enunciado do n.º 9 do artigo 79.º dos Estatutos da Associação de Futebol de Évora não parece permitir a conclusão pretendida pela Demandada. Com efeito, aí se refere que “da deliberação do Presidente da Mesa da Assembleia Geral sobre a elegibilidade dos candidatos”, o que não autoriza a interpretação de que tem de tratar-se da decisão sobre a reclamação. Na verdade, a próprio ato primário do Presidente da Assembleia Geral é suscetível de impugnação imediata para o Conselho de Justiça, sem prejuízo da faculdade de o interessado, assim o querendo, conforme assinala o n.º 8 do artigo 79.º dos Estatutos, poder fazer uso da reclamação. Mas, se se considerasse que as citadas normas dos Estatutos da Associação de Futebol de Évora estabeleçam uma reclamação necessária para o Presidente da Assembleia Geral, haveria então de encarar a questão à luz da temática mais ampla da conformidade constitucional das impugnações administrativas necessárias.

A discussão doutrinária e jurisprudencial foi bastante intensa, mas o assunto parece estar resolvido desde o Código do Procedimento Administrativo de 2015, que estabelece que as reclamações e recursos administrativos são facultativas, salvo lei especial que determine que os



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmos são necessários antes da abertura da via jurisdicional (artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e artigo 185.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo).

Constituindo as impugnações administrativas necessárias uma restrição ao direito de acesso à justiça consagrado no artigo 20.º da Constituição portuguesa, elas sempre teriam de estar contidas numa lei e não apenas num diploma infralegal, como é o caso dos estatutos de uma associação de futebol.

Não se vislumbrando a existência de uma qualquer disposição legal a determinar o carácter necessário das impugnações administrativas em sede de funcionamento da Associação de Futebol de Évora, também por essa razão improcede a exceção de inimpugnabilidade do ato invocada pela Demandada”.

5. Em 23 de julho de 2021, realizou-se diligência para produção de prova testemunhal, tendo as partes optado pela apresentação posterior de alegações escritas, o que todas elas fizeram.

6. O Demandante interpôs recurso do despacho judicial de 23 de julho de 2021, que indeferiu o requerimento de 6 de julho de 2021 para a inquirição numa data posterior a 26 de julho de 2021 de duas testemunhas por si arroladas, para o Tribunal Central Administrativo Sul, tendo este Tribunal proferido decisão em 29 de dezembro de 2021, com o seguinte conteúdo: “revoga-se o despacho recorrido, que deve ser substituído por outro que defira o pedido formulado pelo Recorrente e proceda à consequente anulação do processado posterior que daquele dependa, devendo os autos prosseguir os ulteriores termos”.

7. Em 30 de dezembro de 2021, o Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade, considerar improcedente a ação arbitral e manter o Acórdão proferido em 18 de setembro de 2020 pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Évora, que não reconheceu legitimidade ao Demandante para impugnar as deliberações do Presidente



Tribunal Arbitral do Desporto

da Comissão Eleitoral de não admissão da sua candidatura às eleições para a referida associação.

8. Em 30 de dezembro de 2021, o presente Colégio Arbitral desconhecia a mencionada decisão do Tribunal Central Administrativo Sul, da qual apenas lhe foi dado conhecimento em 26 de janeiro de 2022.

9. Para dar execução à decisão do Tribunal Central Administrativo Sul, através de despacho de 26 de abril de 2022 foi determinada, nos termos do artigo 195.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, a anulação do acórdão arbitral proferido em 30 de dezembro de 2021 e a reabertura da instrução para inquirição das duas testemunhas arroladas pelo Demandante, que não foram ouvidas na audiência de 23 de julho de 2021.

10. Em 22 de junho de 2022, realizou-se diligência judicial para inquirição das testemunhas, no seio da qual foi inquirida a testemunha Luís Carmo Mósca Pereira, tendo o Demandante prescindido da inquirição de António Joaquim Bonito de Carvalho.

11. As partes não prescindiram da apresentação de alegações, tendo, por acordo, decidido fazê-lo por escrito, o que todas as partes vieram a concretizar, embora a Demandada e o Contrainteressado se tenham limitado a dar por integralmente reproduzido o que já haviam alegado, respetivamente, em sede de contestação e de pronúncia.

## **II – Síntese das posições das partes**

O Demandante formulou os seguintes pedidos no respetivo articulado inicial:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) O reconhecimento da sua legitimidade para impugnar junto do Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Évora as decisões do Presidente da Comissão Eleitoral/Presidente da Mesa da Assembleia Geral relativas à sua candidatura a Presidente da Associação;
- b) A declaração do Presidente da Mesa da Assembleia Geral para lavrar despacho de aperfeiçoamento para que, em dois dias, querendo, a candidatura do Demandante possa juntar às três listas entregues as listas referentes aos Conselhos de Disciplina, de Arbitragem e Técnico;
- c) A declaração de inelegibilidade, por excesso de mandatos exercidos na Direção pelo Contrainteressado António Francisco Pereira, com rejeição da lista única por si encabeçada e votada para os órgãos de Presidente da Associação, da Direção e da Mesa da Assembleia Geral;
- d) Ou, caso assim não se entendesse, a declaração de nulidade da Assembleia Geral Eleitoral realizada em 19 de setembro de 2020, com fundamento em violação dos estatutos, nomeadamente da norma de sigilo nas eleições dos órgãos sociais, e de princípios de Direito Eleitoral aplicáveis à Associação de Futebol de Évora.

Em abono da sua posição, o Demandante invoca os argumentos que, sumariamente, de seguida se enunciam:

- 1.º) O despacho do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Associação de Futebol de Setembro de admissão da lista do Contrainteressado não foi notificado aos eleitores e as deliberações tomadas no procedimento eleitoral são por natureza céleres e não se compadecem com reclamações ou impugnações para a Assembleia Geral;
- 2.º) O Demandante tem interesse direto em demandar, porque à sua candidatura não foi reconhecida igualdade de oportunidade e de tratamento;





Tribunal Arbitral do Desporto

3.º) A candidatura do Demandante foi discriminada face à do Contrainteressado, uma vez que apenas lhe foi permitido o acesso ao caderno de eleitores em 31 de agosto de 2020, enquanto o Contrainteressado teve acesso a esse caderno antecipadamente para poder apresentar a sua candidatura em 14 de agosto de 2020;

4.º) A convocatória da Assembleia Geral não foi acompanhada do caderno eleitoral, que era um documento necessário para a sua realização, o que configura uma violação dos Estatutos da Assembleia Geral de Évora;

5.º) O Demandante foi discriminado ainda face ao Contrainteressado, pois à candidatura deste foi permitida a substituição de um candidato a vogal do Conselho de Arbitragem, enquanto no seu caso, em violação do princípio da igualdade e do artigo 79.º dos Estatutos da Associação Futebol de Évora, a sua candidatura foi rejeitada por se encontrarem em falta as listas para os órgãos Conselho de Arbitragem, Conselho de Disciplina e Conselho Técnico;

6.º) O ato eleitoral realizado na Assembleia Geral de 19 de setembro de 2020 é nulo por desrespeito do artigo 46.º dos Estatutos da Associação de Futebol de Évora e da garantia do sigilo do voto, bem como as normas previstas nos artigos 16.º e 21.º a 24.º do Regulamento Eleitoral da Federação Portuguesa de Futebol, aqui aplicáveis subsidiariamente;

7.º) O caderno eleitoral utilizado na Assembleia Geral de 19 de setembro de 2020 continha 40 eleitores, de acordo com a informação publicitada em [www.afevora.fpf.pt](http://www.afevora.fpf.pt), da noite de 19 de setembro de 2020 (“votaram 26 dos 40 clubes inscritos”), enquanto o afixado em 31 de agosto de 2020 apenas previa 39 eleitores;



Tribunal Arbitral do Desporto

8.º) Em violação do artigo 79.º, n.º 11, dos Estatutos, os eleitores não foram notificados da lista final submetida a votação, tendo o candidato a Vogal do Conselho de Arbitragem, José Chilrito, constado da lista votada para o Conselho de Arbitragem;

9.º) O Contrainteressado instruiu a sua candidatura com a subscrição de associados – Núcleo do Sporting clube de Portel e Centro Social e Recreativo de C.D. Igrejinha – não inscritos na época desportiva de 2020/2021, pelo que preparou a sua candidatura antes da convocatória das eleições em 14 de agosto de 2020;

10.º) O Contrainteressado era inelegível para o quadriénio 2020/2024, pois desde julho de 1994 exerceu diversos cargos na Direção (Secretário, Vice-Presidente e Presidente), em face do disposto no artigo 50.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, que apenas permite o cumprimento de três mandatos consecutivos por um membro no mesmo órgão, e nem sequer podia ter sido candidato à eleição para o quadriénio 2012-2016, pois à data da entrada em vigor do referido regime jurídico já se encontrava a cumprir o quinto mandato consecutivo na Direção;

11.º) Verifica-se uma situação de inelegibilidade continuada do Contrainteressado, que sucede, de forma ininterrupta, desde a eleição para o quadriénio 2012/2016, geradora de nulidade e arguível a todo o tempo;

12.º) A inelegibilidade do Contrainteressado implica a recusa dos candidatos da mesma lista apresentada para outros órgãos, devendo ser a eleição dos membros para esses órgãos ser declarada nula;

13.º) A inexistência de boletins de voto prevendo o tríplice sentido de voto e de câmara de voto, assim como a violação do sigilo de voto geram a anulabilidade do ato eleitoral;



Tribunal Arbitral do Desporto

14.º) O artigo 20.º dos Estatutos da Associação de Futebol de Évora é inconstitucional, por violação dos artigos 17.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa;

15.º) Estando em causa a violação de uma norma de ordem pública relativa às deliberações sociais (artigo 39.º do Regime das Federações Desportivas), assiste legitimidade ao Demandante para defender os princípios da transparência, democraticidade e fé pública;

16.º) A decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral de admissão da lista encabeçada pelo Contrainteressado deve ser revogada e substituída por uma deliberação de rejeição de toda a lista.

A Demandada propugnou pela improcedência da ação, com base fundamentalmente nos seguintes argumentos:

1.º) O Demandante não tem legitimidade para propor a ação, uma vez que não é sócio efetivo da Associação de Futebol de Évora e, conjugando o artigo 6.º, n.º 1, alínea a) com o artigo 79.º, n.º 8, dos respetivos Estatutos, apenas os sócios efetivos podem apresentar candidaturas ao processo eleitoral e pronunciar-se ou apresentar reclamação sobre a apreciação da elegibilidade dos candidatos pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral;

2.º) Não sendo sócio efetivo da Demandada, o Demandante não tem legitimidade processual e substantiva para, substituindo-se aos sócios efetivos, exercer direitos que os Estatutos apenas reconhecem a estes, de impugnação de decisões adotadas no procedimento eleitoral, faltando-lhe interesse direto em demandar e contradizer, nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto;

3.º) Como o Demandante não é o titular do direito por si invocado, que pertence exclusivamente aos sócios efetivos da Demandada, nomeadamente no âmbito dos



Tribunal Arbitral do Desporto

presentes autos, fica prejudicado o efeito jurídico dos factos articulados por aquele, o que implica a absolvição do pedido;

4.º) Não tendo sido apresentada qualquer reclamação da decisão pelos sócios efetivos proponentes da candidatura do Demandante, nem pelo próprio, a decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral consolidou-se por a reclamação em causa ser necessária, não sendo passível de impugnação para o Conselho de Justiça, nem para o Tribunal Arbitral do Desporto;

5.º) A atuação do Presidente da Assembleia Geral de permitir o aperfeiçoamento da candidatura do Contrainteressado e de facultar o mesmo ao Demandante não é discriminatória, pois esta, ao contrário da primeira em que apenas se colocava um problema de elegibilidade quanto a um dos candidatos ao Conselho de Arbitragem) tinha em falta as listas para três órgãos (Conselho de Arbitragem, Conselho de Disciplina e Conselho Técnico);

6.º) A decisão de permitir o aperfeiçoamento da lista de candidatura do Contrainteressado estriba-se no artigo 79.º, n.º 8 dos Estatutos da Associação de Futebol de Évora;

7.º) A rejeição liminar da candidatura do Demandante era imposta pelo artigo 20.º, n.º 2, dos Estatutos, à luz do qual: “A candidatura a Presidente só é admitida se acompanhada de candidatura aos demais órgãos”.

8.º) A candidatura do Contrainteressado a Presidente da Direção não viola o disposto no artigo 50.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, pois, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1, dos Estatutos, a limitação de três mandatos só se aplica quando se trata de exercício de funções no mesmo órgão e a Direção e o Presidente são órgãos distintos;



Tribunal Arbitral do Desporto

9.º) O Contrainteressado apenas exerceu as funções de Presidente da Direção no mandato de 2015/2020, pelo que só cumpriu um mandato, pelo que cumpriu o disposto no artigo 20.º dos Estatutos;

10.º) O processo eleitoral decorreu de forma regular, em cumprimentos dos Estatutos e dos direitos de todos os intervenientes, designadamente do direito ao escrutínio secreto, previsto no n.º 2 do artigo 46.º dos Estatutos;

Por sua vez, o Contrainteressado fez sua a defesa deduzida pela Demandada, sufragando na totalidade a defesa por exceção e por impugnação por esta parte processual apresentada, em especial, reiterando que, não obstante ter desempenhado anteriormente cargos na Direção da Associação de Futebol de Évora, apenas assumiu o cargo de Presidente, órgão unipessoal autónomo, no mandato de 2015/2020, pelo que era elegível para efeitos do disposto no artigo 20.º dos Estatutos.

### **III – Fundamentação de facto**

#### **A) Factos provados**

Julgam-se provados, com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, os seguintes factos:

1.º) Em 4 de Agosto de 2020, a Demandada, Associação de Futebol de Évora, doravante AFE, publicitou na sua página eletrónica (área Notícias) uma comunicação anunciando que os interessados em participar nas suas atividades, na época desportiva 2020/2021, deveriam filiar-se e pagar a respetiva taxa de filiação até 14 de Agosto de 2020. (cfr. Doc. n.º 1 junto com a petição inicial);



Tribunal Arbitral do Desporto

2.º) Em 18 de Agosto de 2020, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Demandada elaborou convocatória para Assembleia Geral Eleitoral, a realizar em 19 de setembro de 2020, para eleição dos órgãos sociais da associação, para o quadriénio 2020/2024, publicada na página eletrónica da Demandada;

3.º) Em 27 de agosto de 2020, o Demandante dirigiu requerimento ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Demandada, solicitando-lhe a publicação do caderno de eleitores, que deveria ter acompanhado a convocatória da Assembleia Geral de 19 de setembro de 2020, alertando para as consequências, designadamente de natureza estatutária, que a falta da mesma determina (Cfr. Doc. n.º 2 junto com a petição inicial);

4.º) Em 31 de agosto de 2020, foi facultada ao Demandante a relação dos trinta e nove sócios da Associação de Futebol de Évora, pelos funcionários desta (cfr. Doc. n.º 3 junto com a petição inicial);

5.º) Em 4 de Setembro de 2020, a candidatura do Demandante apresentou listas subscritas por um número mínimo de proponentes aos órgãos Presidente da Direção, Direção, Conselho Fiscal e Conselho de Justiça, mas não o fez para os órgãos Conselho de Arbitragem, Conselho de Disciplina e Conselho Técnico;

6.º) A candidatura do Demandante foi rejeitada mediante despacho prolatado pelo Presidente da Assembleia Geral de 8 de setembro de 2020, com fundamento no artigo 20.º, n.º 2, dos Estatutos da Associação: “a candidatura a Presidente só é admitida se acompanhada de candidatura aos demais órgãos” (cfr. Doc. n.º 4 junto com a petição inicial e Doc. n.º 2 junto com o requerimento apresentado pela Demandada em 2 de julho de 2021);

7.º) Nesse mesmo Despacho foi admitida a candidatura encabeçada pelo Contrainteresado a Presidente da Direção por ter apresentado candidatos a todos os órgãos, contudo notificou



Tribunal Arbitral do Desporto

os proponentes da candidatura para substituírem o candidato a vogal do Conselho de Arbitragem José Carlos Glandim Chilrito por inelegibilidade, nos termos do artigo 79.º, n.º 8 dos Estatutos (cfr. Doc. n.º 4 junto com a petição inicial e Doc. n.º 2 junto com o requerimento apresentado pela Demandada em 2 de julho de 2021);

8.º) À data em que apresentou a sua candidatura a Presidente da Direção às eleições de 2020, o Contrainteressado já havia cumprido o número máximo de mandatos seguidos como membro da Direção, exercendo funções neste órgão desde 2004, conforme termos de posse e cadastros de dirigente, juntos respetivamente como Docs. n.ºs 1 e 3 com o requerimento apresentado pela Demandada em 2 de julho de 2021);

9.º) O Demandante foi notificado do despacho de não admissão da respetiva candidatura no dia 9 de setembro de 2020 (cfr. Doc. n.º 5 junto com a petição inicial);

10.º) Em 10 de Setembro de 2020, a pedido do Demandante, os serviços administrativos da Demandada emitiram certidão com a lista de candidatura encabeçada pelo Contrainteressado a Presidente da Direção, contendo a indicação dos candidatos aos diferentes órgãos (cfr. Doc. n.º 6 junto com a petição inicial);

11.º) Em 14 de setembro de 2020, o Demandante interpôs recurso do despacho do Presidente da Assembleia Geral de 8 de setembro de 2020, para o Conselho de Justiça da Associação, requerendo: i) a reparação das irregularidades cometidas pela Demandada no decurso do processo eleitoral, designadamente com a não publicitação do caderno de eleitores, ações e omissões, por si só suscetíveis de determinar a anulação da Assembleia Geral de 19 de Setembro de 2020, porque violadores dos Estatutos e dos princípios informadores da gestão das associações territoriais de clubes, nomeadamente, os previstos no 5º, nº 1, do RJFD e da Constituição da República Portuguesa, na parte em que consagra o princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas, o que, como veremos, não aconteceu; ii) a revogação da decisão de admissão da lista



Tribunal Arbitral do Desporto

encabeçada pelo Contrainteresado e a sua substituição por uma deliberação de rejeição da mesma por se tratar de uma irregularidade insuprível, como tal geradora de nulidade de toda lista;

12.º) Em 16 de Setembro de 2020, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral publicitou as normas de segurança a adotar na Assembleia Geral de 19 de setembro de 2020 (cfr. Doc. n.º 7 junto com a petição inicial).

13.º) Os eleitores não foram notificados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral da versão final das listas apresentadas pelo Contrainteresado, o que, estatutariamente deveria ter ocorrido, até ao terceiro dia anterior à Assembleia Geral Eleitoral de 19 de setembro de 2020;

14.º) Em 18 de setembro de 2020, o Demandante foi notificado pelo Conselho de Justiça do acórdão por este proferido, que o considera parte ilegítima para recorrer por não ser sócio da Demandada (cfr. Doc. n.º 8 junto com a petição inicial e decisão junta aos autos pela Demandada);

15.º) Em 19 de setembro de 2020, realizou-se o ato eleitoral, no qual participaram 26 sócios da Associação de Futebol de Évora, tendo os mesmos exercido o direito de voto mediante depósito simples na urna dos boletins de voto, assim expressando a adesão à única lista candidata;

16.º) Logo após a realização do ato eleitoral, tomaram posse alguns dos membros eleitos pela lista que se apresentou a sufrágio (cfr. Doc. n.º 9 junto com a petição inicial e Doc. n.º 4 junto com o requerimento apresentado pela Demandada em 2 de julho de 2021);





Tribunal Arbitral do Desporto

17.º) Em 21 de setembro de 2020, o Demandante requereu ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a emissão de certidão de algumas peças do processo eleitoral, com vista a instruir recurso para este Tribunal Arbitral do Desporto (Cfr. Doc. n.º 10 junto com a petição inicial).

18.º) Em 28 de setembro de 2020, o Demandante recebeu correio eletrónico dos Serviços Administrativos da Demandada, transcrevendo despacho do Presidente da Mesa da Assembleia Geral: “Atendendo que, o Dr Domingos Cordeiro, não tem a qualidade de sócio da AFÉvora, indefere-se o requerido.” (Cfr. Doc. n.º 12 junto com a petição inicial).

## **B) Factos não provados**

Consideram-se não provados os seguintes factos:

1.º) Os eleitores não foram notificados das candidaturas apresentadas até ao terceiro dia anterior à Assembleia Geral eleitoral de 19 de setembro de 2020;

2.º) Na realização do ato eleitoral, os eleitores exerceram o seu direito de voto sem garantia do sigilo.

Inexistem outros factos considerados não provados relevantes para decisão da causa.

## **C) Motivação**



Tribunal Arbitral do Desporto

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (cfr. artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43.º, n.º 1 e al. e) do artigo 46.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente (cfr. artigo 94.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, por remissão do artigo 61.º da LTAD). Assim, a convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

#### **IV – Fundamentação de direito**

1. Nos termos em que o Demandante configurou o objeto do processo, está em causa nos presentes autos saber, fundamentalmente, da validade da rejeição da candidatura da respetiva lista, da admissão lista cujo candidato a Presidente da Direção foi o Contrainteressado e da realização do próprio ato eleitoral para o mandato correspondente ao quadriénio 2020/2024 nos órgãos sociais da Associação de Futebol de Évora.

Considerando que foi arguida a exceção de ilegitimidade substantiva do Demandante pela Demandada e pelo Contrainteressada, a apreciação da validade da admissão da candidatura da lista do Contrainteressado e do ato eleitoral, ficarão prejudicadas, caso se conclua pela procedência da exceção.



Tribunal Arbitral do Desporto

A verificação da legitimidade substantiva do Demandante é atinente ao mérito da causa e só nesta fase o Tribunal se encontra em condições de conhecer da exceção e de emitir uma pronúncia sobre a mesma.

2. Em prol da procedência da exceção de ilegitimidade substantiva, foi sustentado pela Demandada e pelo Contrainteressado que o Demandante não poderia propor a ação por não ser sócio efetivo da Associação de Futebol de Évora. Isto porque, conjugando o artigo 6.º, n.º 1, alínea a) com o artigo 79.º, n.º 8, dos respetivos Estatutos, apenas os sócios efetivos podem apresentar candidaturas ao processo eleitoral e pronunciar-se ou apresentar reclamação sobre a apreciação da elegibilidade dos candidatos pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral. Esse não era o caso do Demandante por estar desprovido da titularidade do direito para questionar o procedimento eleitoral.

Sobre esta questão o presente Tribunal teve oportunidade de esclarecer no despacho de 22 de fevereiro de 2021 que o Demandante tinha plena legitimidade processual para intentar a ação por ter ficado privado de ser candidatar às eleições para a Associação de Futebol de Évora. Isto porque a decisão de rejeição liminar da sua candidatura pelo Presidente da Comissão Eleitoral e a improcedência do recurso entretanto interposto para o Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Évora constituem, indiscutivelmente, atos lesivos.

Em sentido diferente se colocam as coisas quanto a saber se o Demandante tinha ou não o estatuto de candidato às eleições da Associação de Futebol de Évora, que é o pressuposto da titularidade ou não do direito para propor a presente ação arbitral e que entronca diretamente no tema da legitimidade material, substantiva ou *ad actum*.



Tribunal Arbitral do Desporto

A resposta à questão assim colocada obriga a entrar, como já tivemos ocasião de assinalar, no mérito da causa, procurando indagar se o Demandante reunia as condições para ser candidato e, conseqüentemente, caso lhe tenha sido denegada invalidamente essa qualidade, deve reconhecer-se que tem também legitimidade para propor a ação arbitral.

3. Para apurar se o Demandante tem o estatuto de candidato, cumpre analisar se a rejeição da respetiva candidatura foi válida.

A candidatura do Demandante foi rejeitada liminarmente pelo Presidente da Comissão Eleitoral com fundamento na violação do artigo 20.º, n.º 2, dos Estatutos da Associação: “a candidatura a Presidente só é admitida se acompanhada de candidatura aos demais órgãos”. E na realidade, a candidatura do Demandante apresentou listas aos órgãos Presidente da Direção, Direção, Conselho Fiscal e Conselho de Justiça, mas não o fez para os órgãos Conselho de Arbitragem, Conselho de Disciplina e Conselho Técnico.

Invoca o Demandante que tal não seria razão para a exclusão da sua lista, pois deveria ter sido convidado a aperfeiçoar a candidatura, à semelhança do que se verificou com a candidatura do Contrainteresado, que pôde substituir um dos candidatos a vogal do Conselho de Arbitragem.

A admissibilidade de convite ao aperfeiçoamento de um requerimento apresentado por um interessado é comum ao procedimento administrativo e ao procedimento judicial, sendo condição fundamental para que isso possa acontecer que a deficiência seja supável. Em ambos os procedimentos determinar o convite ao aperfeiçoamento constitui um dever e não um poder discricionário.

No caso em apreço, o Demandante não apresentou candidatos a três dos órgãos da Associação de Futebol de Évora, pelo que se deve procurar saber se tal constitui uma



Tribunal Arbitral do Desporto

deficiência suprável ou se, pelo contrário, não se trata uma mera imprecisão ou insuficiência formal e, por isso, afeta a estrutura da candidatura no seu todo.

Ora, o convite ao aperfeiçoamento deve estar reservado para as situações em que existe uma candidatura com a sua estrutura fundamental, o que passa pela existência de candidatos aos diferentes órgãos, e não para colmatar elementos essenciais que não foram apresentados no momento adequado de submissão da candidatura. Se assim não fosse, o ónus que impende sobre os candidatos de instruir o processo com os elementos necessários não teria grande aplicabilidade e poderia gerar uma desigualdade entre candidaturas, permitindo a uma delas um prazo mais prolongado face ao da outra, que cumpriu as exigências impostas pelas normas estatutárias.

É evidentemente diferente substituir um candidato inelegível numa lista, como sucedeu com a candidatura da lista do Contrainteressado ao Conselho de Arbitragem, ou não ter de todo apresentado uma lista a esse órgão. Não há nesta derradeira situação qualquer aparência de lista que permita justificar um convite ao aperfeiçoamento para supressão de deficiências formais. E por maioria de razão assim sucede se não tiverem sido apresentados quaisquer candidatos a dois outros órgãos: Conselho Técnico e Conselho de Disciplina.

Não havia, pois, forma de “salvar” a candidatura da lista do Demandante mediante um convite ao aperfeiçoamento, pelo que andou bem o Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Associação ao rejeitar liminarmente essa candidatura, com fundamento na violação do artigo 20.º, n.º 2, dos Estatutos.

Falece ainda a razão alegada pelo Demandante de que não cabia ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral aceitar ou rejeitar candidaturas, uma vez que tal competência lhe era expressamente conferida pelo artigo 18.º, n.º 3, dos Estatutos da Associação de Futebol de Évora, como, aliás, acontece normalmente em qualquer entidade associativa, em que é ao Presidente do órgão representativo que se encontra atribuído o poder de verificação das condições de elegibilidade dos candidatos.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Por conseguinte também, a inadmissibilidade do convite ao aperfeiçoamento da candidatura da lista do Demandante implica que este não seja titular de um direito que lhe permita agora impugnar os demais atos praticados no procedimento eleitoral, o que obriga a encarar então o tema da legitimidade substantiva.

De acordo com o ensinamento de CASTRO MENDES, a legitimidade substantiva diz respeito às “condições subjetivas da titularidade do direito”, tratando-se de “uma figura diferente daquela que temos vindo estudando [legitimidade processual]. Assim, se o tribunal conclui pela ilegitimidade, entra no mérito da causa (tal pessoa não tem o direito de anular o contrato; tal pessoa não é credora de perdas e danos; etc. ...) e profere uma absolvição do pedido. Estamos em presença da legitimidade em sentido material. Saliente-se, porém, que é figura diversa daquela a que se referem os artigos 24º, 26º, 288º, 494º (do Código de Processo Civil de 1961) etc. ..., e em que temos vindo falando – aquilo que designaremos sempre por legitimidade “tout court”, a legitimidade processual ou em sentido processual” (cfr. *Direito Processual Civil*, Vol. II, AAFDL, Lisboa, 1974, pp. 176- 177).

Na mesma senda, os Tribunais têm enunciado o conteúdo do conceito de legitimidade substantiva.

No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de outubro de 2018, proferido no Proc. n.º 5297/12.0TBMTS.P1.S2, afirmou-se:

“(…) II - A legitimidade material, substantiva ou “ad actum” consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa.

(…)



Tribunal Arbitral do Desporto

V - Verifica-se a exceção peremptória de ilegitimidade substantiva, que conduz à absolvição do pedido, quando alguém se arroga titular de uma relação jurídica material, que se vem a demonstrar não existir”.

Igualmente no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, prolatado em 10 de maio de 2018, no âmbito do Proc. n.º 1059/17.7T8VRLG1, se referiu: “A legitimidade das partes como pressuposto processual distingue-se da legitimidade substantiva das mesmas, que se prende com o mérito da acção. Uma coisa é saber se as partes são os sujeitos da pretensão formulada, admitindo que a pretensão exista; outra coisa, essencialmente distinta, é apurar se a pretensão na verdade existe, por se verificarem os requisitos de facto e de direito que condicionam o seu nascimento, o seu objeto e a sua perduração”.

Ou ainda num aresto mais recente, foi afirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça em decisão proferida em 18 de março de 2021, no seio do Proc. n.º 572/19.6T8LH.E1.S1:

“(…) III – Há que distinguir a legitimidade enquanto pressuposto processual (art. 30.º do CPC) que se afere pelo modo como a relação controvertida é configurada pelo autor, da legitimidade substantiva ou material, que se prende com a titularidade de um direito, respeitando, assim, ao mérito da causa.

IV – Sendo um dos requisitos da responsabilidade civil a violação do direito de outrem (uma das modalidades da ilicitude), é necessário que quem pede que lhe seja paga uma indemnização demonstre ser titular do direito violado, sob pena de se concluir que carece de legitimidade (substantiva) para o efeito”.

Tendo ficado demonstrado que a rejeição da candidatura do Demandante foi válida, não lhe pode ser reconhecido o estatuto de candidato para fundar a pretensão judicial de impugnação do ato eleitoral, em especial para pôr em causa a elegibilidade do Contrainteressado.



Tribunal Arbitral do Desporto

Fora os casos daqueles que são candidatos, a titularidade do direito em causa encontra-se reservada pelo artigo 79.º, n.º 8, dos Estatutos aos sócios efetivos a legitimidade para impugnar os atos eleitorais. De acordo com o artigo 6.º, n.º 1, alínea a) dos mesmos Estatutos, são sócios efetivos: “os clubes, legalmente constituídos, com sede social na área de jurisdição da AFÉvora, que tenham obtido a respetiva filiação, depois de cumpridas as condições regulamentares exigidas para o efeito, e tenham por objeto social a prática do futebol em qualquer das suas variantes, os núcleos de árbitros, núcleos de treinadores e de outros agentes desportivos, legalmente constituídos e com sede no distrito de Évora, que se dediquem a atividades no âmbito do futebol e tenham obtido a respetiva filiação na Associação, depois de cumpridas as condições regulamentares para o efeito”.

Independentemente da situação particular dos candidatos, apenas os sócios efetivos da Demandada são titulares do direito (substantivo) de impugnação dos atos praticados no procedimento eleitoral.

Portanto, não tendo o Demandante sido admitido como candidato, nem sendo sócio efetivo da Demandada, procede a exceção perentória de ilegitimidade substantiva, o que gera a absolvição do pedido.

5. A título complementar, cumpre ainda referir que, além de não ser titular de uma posição jurídica subjetiva substantiva, o Demandante também não tem interesse em agir, visto que não pode obter para si qualquer vantagem ou benefício decorrentes de uma eventual anulação do ato eleitoral.

A doutrina define o interesse processual ou interesse em agir “como o interesse da parte ativa em obter a tutela judicial de uma situação subjetiva através de um determinado





Tribunal Arbitral do Desporto

meio processual e o correspondente interesse da parte passiva em impedir a concessão daquela tutela” (cfr. TEIXEIRA DE SOUSA, *As partes, o objecto e a prova na ação declarativa*, Lex, Lisboa, 1995, p. 97), envolvendo “a verificação objectiva de um interesse real e actual, isto é, da utilidade na procedência do pedido” (cfr. VIEIRA DE ANDRADE, *A justiça administrativa – Lições*, 16.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2017, p. 292).

Na situação em causa, o Demandante não se encontra em condições de retirar qualquer utilidade de uma eventual verificação da incapacidade eleitoral passiva ou inelegibilidade do Contrainteressado, pois uma eventual pronúncia judicial nesse sentido não beliscaria toda a lista vencedora das eleições, mas apenas a situação do candidato eleito como Presidente da Direção. Donde que, em nome do princípio do aproveitamento das candidaturas, manter-se-iam em funções outros eleitos, não resultando daí qualquer vantagem para o Demandante.

Em síntese, também pelas razões expostas, acha-se verificada a exceção dilatória inominada de falta de interesse em agir, que, nos termos do artigo 578.º do Código de Processo Civil e do artigo 89.º, n.º 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, é de conhecimento oficioso por este Tribunal e também determina a absolvição da instância da Demandada.

6. Encontrando-se verificadas a excepção perentória de ilegitimidade substantiva, que importa a absolvição total do pedido, e a excepção dilatória inominada de falta de interesse em agir, que determina a absolvição da instância, fica prejudicada a apreciação dos pedidos de anulação dos outros atos praticados no procedimento eleitoral, designadamente quanto ao modo de realização das eleições e à elegibilidade do Contrainteressado.



Tribunal Arbitral do Desporto

## V – A DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade, considerar improcedente a ação arbitral e manter o Acórdão proferido em 18 de setembro de 2020 pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Évora, que não reconheceu legitimidade ao Demandante para impugnar as deliberações do Presidente da Comissão Eleitoral de não admissão da sua candidatura às eleições para a referida associação

Relativamente às custas do presente processo, tendo, de novo, em conta que foi atribuído valor indeterminável a esta causa, que corresponde, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, ao valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral determina-se, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, que essas custas no valor de € 5970,00 (Cinco mil novecentos e setenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, sejam suportadas integralmente pelo Demandante.

Notifique-se.

Lisboa, 5 de agosto de 2022



Tribunal Arbitral do Desporto

O Presidente do Tribunal Arbitral

(João Miranda)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. José Ricardo Gonçalves, designado pelo Demandante, da Senhora Dra. Leonor Chastre, designada pela Demandada, e do Senhor Dr. Pedro Moniz Lopes, designado pelo Contrainteressado.